



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 60/2021.**

**INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa**

**RELATOR: Júnior Corrêa.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei nº 60/2021 que "cria um mecanismo de transparência e fiscalização do dinheiro público que é destinado para publicidade do município de Cachoeiro de Itapemirim".

**VOTO DO RELATOR:** A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, dispõe acerca dos princípios norteadores da administração pública, qual seja: "Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

O artigo 42 da lei Orgânica (1990) do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em seu inciso XIII, dispõe a acerca da competência privativa da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluindo os da administração indireta. Tem-se, portanto, que o presente projeto facilita a fiscalização legislativa inclusiva, uma vez que permite ao munícipe a ciência de quem está sendo contratado e quanto o Executivo local gasta com cada prestador de serviço de propagandeio.

Assim, tem-se que é evidente a sua legalidade, com base em legislação municipal vigente, em vigor desde 1990.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





Observa-se que a legislação sugerida não beneficia ou cria condições que possam beneficiar determinado grupo, sendo, de fato, constatado que o oposto resta clarividente, uma vez que o projeto 60/2021 permite a diversificação de possíveis contratados para prestar o serviço publicitário ao município, desde que atendam requisitos mínimos que visam proteger o erário, criando condições válidas para a prestação de serviço, como o disposto no artigo 5º e 6º do projeto.

Resta, desse modo, evidente o compromisso da legislação com um princípio norteador da administração pública, qual seja a Impessoalidade.

É possível perceber também que o projeto de lei visa coibir a utilização da verba pública referente a propaganda para ofender e desmerecer e ou exaltar servidor público, eletivo ou não, de qualquer um dos poderes via empresa subcontratada (artigo 9º), contribuindo assim para uma publicidade livre de ataques antiéticos e atentatórios contra a dignidade, utilizando-se da receita de impostos para esse fim. Tal projeto demonstra um avanço para o Município, principalmente em momentos das chamadas "fakes news" e cultura do "cancelamento", em que nada agregam valor a sociedade cachoeirense, evitando a utilização da máquina pública para disseminação de ódio.

Tem-se, portanto evidente o Princípio da Moralidade.

Nesse mesmo diapasão, observa-se que atualmente as personalidades, jurídicas ou não, subcontratadas pela empresa prestadora do serviço de publicidade e propaganda, permanecem no anonimato, uma vez que não há divulgação de quem está recebendo, ainda que indiretamente, verba pública para a

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





execução da prática de propagandeio no município de Cachoeiro. Assim, nota-se que o projeto de lei em comento visa dar publicidade aos munícipes, permitindo maior controle e responsabilização por eventuais danos e violações legais, pela utilização indevida de verba pública para a propaganda e publicidade local. Clarividente, portanto, que o projeto em comento visa atender o Princípio da Publicidade.

Por fim, tem-se que o Projeto de lei 60/2021 visa criar condições que permitam ao administrado maior controle e fiscalização de como o Município pretende investir os recursos destinados a publicidade e propaganda de seus atos, cujo interessa se faz necessário regulamentação precisa, visando coibir a utilização da máquina pública para fins político-partidários, devendo concentrar-se tão somente em sua função originária, qual seja a de informar os munícipes em relação as melhorias e avanços realizados na cidade.

Assim, tem-se que resta comprovado a sua eficiência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA DE CABO FRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA, SEM LICITAÇÃO E COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. COMPORTAMENTO ILEGAL QUE TAMBÉM IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ACARRETOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a ilegalidade da publicidade, reconheceu o ato de improbidade e condenou o ex-prefeito ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, representados pelo valor integral da publicação impugnada. 1º recurso (réu): Preliminar de incompetência do Juízo que se rechaça. O foro por prerrogativa de função reservado aos Prefeitos está restrito à seara criminal e não se estende à esfera da improbidade administrativa, matéria tratada no presente feito. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Demanda intentada com vistas à apuração da prática de ato de improbidade administrativa e imputação das respectivas penalidades Rito definido na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Administrativa). Adequação da via eleita. Interesse de agir, visto que umas das atribuições institucionais do *Parquet* é justamente a defesa do patrimônio público, tal como ocorre no presente feito. No mérito, o acervo probatório revela que a propaganda veiculada no suplemento que acompanhou a edição n° 1872, de 31/08/2005, da Revista "Isto É", configurou evidente promoção pessoal do 1° Réu, pois se prestou a enaltecer sua figura. O texto publicado no referido suplemento editorial apresenta claro conteúdo de promoção pessoal na medida em que vincula a Administração Pública do Município de Cabo Frio diretamente à pessoa do 1° Réu. Além disso, a conduta ainda restou agravada pela dispensa de procedimento licitatório, em evidente afronta ao princípio da legalidade. Contratação de tal forma de propaganda, sem licitação, que também causou danos ao erário em decorrência da malversação dos recursos públicos, que, in casu, foram desviados para a promoção do interesse estritamente pessoal do 1° Réu. Condenação do 1° Réu ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, equivalentes ao valor integral da publicação impugnada, que atendeu ao disposto no artigo 12 da Lei n° 8.429/92, que estabelece que, na fixação das penas, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2° recurso (Ministério Público): Multa civil e suspensão dos direitos políticos. Inegável o desvio de finalidade na realização da promoção da pessoal pelo prefeito de Cabo Frio (em nítida afronta ao disposto no artigo 37, § 1°, da Constituição da República), caracterizadora da improbidade decorrente de ato que ofende os princípios da Administração Pública. Todo e qualquer ato de promoção pessoal do agente público está dissociado do interesse coletivo, verdadeira finalidade exigida pela lei. Elemento volitivo reitor da conduta ímproba, que foi a sua finalidade claramente eleitoreira. Promoção pessoal do gestor municipal, que foi paga com verba pública da municipalidade. Inegável locupletamento com o dinheiro público. Gravidade da conduta, a demonstrar o equívoco da sentença ao deixar de imputar ao réu o pagamento de multa civil e a suspensão dos direitos políticos. Reforma da sentença a fim de que a penalidade guarde proporcionalidade com o grau de reprovabilidade do ato. Fixação do valor da multa civil, que não leva em conta a capacidade contributiva do agente. Elevadíssimo grau de culpabilidade inserido na conduta do prefeito, pois ele é, dentro da estrutura administrativa municipal, a maior autoridade, de modo que cabia a ele mais do que a qualquer outro agente público, a obrigação de cumprir a lei objetivando a finalidade pública e o interesse coletivo. Ao contrário, preferiu violar os princípios básicos da administração e mandou publicar, sem licitação e às expensas do poder público, matéria em revista com a finalidade exclusiva de promoção pessoal, aspectos que elevam ainda mais a gravidade de sua conduta porque demonstram que a intensidade de seu

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





elemento volitivo era a má-fé de buscar um expediente eleitoreiro que pudesse conduzi-lo à reeleição. Imperiosa condenação ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo prefeito e à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, que se mostra adequada e atende aos critérios de razoabilidade/proporcionalidade, visto que o ilícito foi praticado por um detentor de mandato eletivo e contribuiu indevidamente para o aumento de sua projeção política. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, POR UNANIMIDADE, E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, POR MAIORIA.

(TJ-RJ - APL: 00196557120108190011 RIO DE JANEIRO CABO FRIO 2 VARA CÍVEL, Relator: CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, Data de Julgamento: 13/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2018)

Em rápida consulta em demais cidades do país, observa-se que a Cidade de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), por 27 votos a zero, aprovou através do processo 00005/17 PLL001/17, um projeto de lei semelhante que dispõe sobre peças e anúncios publicitários de órgãos e entidades dos poderes Legislativos e Executivos municipais, bem como de concessionárias de serviços públicos.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais e a legislação local, **entende-se pelo encaminhamento regular do projeto 60/2021.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Ao analisar, tem-se é evidente a sua constitucionalidade e por isso manifesta-se, por unanimidade, pela aprovação do projeto 60/2021.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

**Alexandre Andreza Macedo - Presidente Suplente**

**José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator**

**Delandi Pereira Macedo - Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

